



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096949-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante VITÓRIA SEVERINO BISELLI, é agravado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2096949-81.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de Barueri

Magistrado prolator: Dra. Daniela Nudeliman Guiguet Leal

Agravante: Vitória Severino Biselli

Agravado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Voto nº 20548

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de terceiro. Interlocutória que deixou de apreciar o pleito de gratuidade de justiça e rejeitou o pedido de tutela antecipada para fins de suspender a hasta pública do imóvel objeto da lide. Irresignação da embargante.

JUSTIÇA GRATUITA. Omissão de análise do pedido pelo juízo *a quo* que não pode ser suprido neste segundo grau, sob pena de supressão de instância. Possibilidade, entretanto, de concessão da benesse somente para fins recursais. Aplicação do disposto no §2º, do Art. 99 do CPC/2015, segundo o qual o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que não se vislumbra.

TUTELA ANTECIPADA. Pretensão de suspensão das hastas públicas e demais atos expropriatórios do imóvel. Descabimento. Ausência de perigo de dano grave e irreversível (*periculum in mora*). Leilão que apenas apura a existência de interessados na aquisição, passando o lance por prévia homologação judicial. É somente a partir de eventual, futura e incerta homologação do auto de arrematação que terá a recorrente o interesse de discutir qualquer prejuízo advindo da venda do imóvel, ocasião em que poderá pleitear, também, que seja suspensa a expedição da carta de arrematação. Somente com a expedição desta que a alienação judicial se torna perfeita e acabada. Alegação de se tratar de bem de família que demanda análise acurada das provas colacionadas aos autos e prévio contraditório. Decisão mantida neste tocante.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vitória Severino Biselli, nos Embargos de Terceiro que tramitam sob nº 1005226-85.2025.8.26.0068, em face da r. decisão de fls. 52 (da origem), que **INDEFERIU** o pedido de tutela antecipada para fins de suspender os leilões designados para o imóvel objeto da lide.

Irresignada, Vitória Severino Biselli alega que o imóvel penhorado é sua única moradia habitual e está protegido pela Lei nº 8.009/90, que garante a impenhorabilidade do bem de família. ☐Discorreque reside de forma contínua e exclusiva no local, conforme comprovado por fotos que demonstram sua rotina diária, como cuidados com o jardim, limpeza interna e manejo de animais, além das faturas de serviços essenciais, como internet e telefone em seu nome, com o endereço do imóvel.

Pontua que esses elementos reforçam o vínculo direto e permanente com o bem penhorado. ☐Argumentaque há forte plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) devido à proteção legal do bem de família e risco de dano irreparável (*periculum in mora*), pois o leilão já ocorreu e o imóvel pode ser transferido ao arrematante, comprometendo sua moradia e estabilidade familiar. ☐Assevera que o juízo de primeiro grau ignorou as provas apresentadas e indeferiu a tutela de urgência, permitindo a realização do leilão e colocando em risco a posse do imóvel antes do julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro. ☐

Pede, assim, a concessão da liminar para suspender

qualquer medida expropriatória sobre o imóvel, até o julgamento final dos Embargos de Terceiro. Ainda, pleiteia o reconhecimento do deferimento tácito da gratuidade da justiça, já que o juízo de origem não se manifestou sobre o pedido.

Recurso tempestivo, com contraminuta dispensada.

É o relatório.

No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, de rigor ressaltar que a omissão de análise do pedido pelo juízo *a quo* que não pode ser suprida neste segundo grau, sob pena de supressão de instância. Deste modo, a parte deve reiterar o pedido na origem. Entretanto, há a possibilidade de concessão da benesse somente para fins recursais, o que passo a analisar.

Constato que a Agravante afirma não possuir condições de arcar com as custas e despesas decorrentes do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que “*o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Por seu turno, o artigo 98, *caput*, do CPC dispõe que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Ainda, prevê o artigo 99, parágrafo 1º que “*o pedido poderá*

ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo” e o §3º do mesmo diploma que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

O Código de Processo Civil prevê, por fim, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Pois bem.

Embora não conste dados acerca dos rendimentos da recorrente, também inexistem elementos capazes de infirmar a declaração de necessidade. Em sede de contestação (fls. 55/61, da origem), a Embargada não se manifestou a respeito.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, in verbis:**

“§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Nesse sentido, confira-se recente decisão do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. 3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC. 5. De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência. 7. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial n.º 2.055.899 – MG (2023/0060553-8), Rel. MINISTRA NANCY

ANDRIGHI, 3ª TUMA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. em 20.6.2023).

Diante de tal panorama, forçoso reconhecer a verossimilhança da alegada hipossuficiência financeira. Concedo, pois, os benefícios da gratuidade da justiça à recorrente, **somente para fins recursais.**

Anote-se.

Ingresso, agora, na análise do mérito.

Consabido, a tutela antecipada foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de gerar prejuízos irreversíveis. Conforme definição do Exmo. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, prejuízo irreversível “*é o risco concreto, atual e grave. Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela*”¹.

Além da necessidade de constar no caso ***risco de dano ou ao resultado útil do processo***, o Artigo 300 do CPC elenca outros requisitos indispensáveis para a concessão de tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade do direito (***fumus boni iuris***) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (***periculum in mora***):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado

útil do processo. (grifo nosso).

Vejo, destarte, que a concessão da tutela provisória não se coaduna mesmo ao caso em tela, tendo em vista a ausência de perigo de dano grave e irreversível. Em verdade, não há demonstração de quaisquer prejuízos concretos em se permitir a realização de leilão judicial do imóvel (*periculum in mora*), a fim de apurar eventuais interessados na sua aquisição, cujos lances passarão pela análise prévia do juízo de origem que, conforme o caso, homologará ou não a arrematação.

É somente a partir de eventual, futura e incerta homologação do auto de arrematação que terá a recorrente o interesse recursal de discutir qualquer prejuízo advindo da venda do imóvel, ocasião em que poderá pleitear, também, que seja suspensa a expedição da carta de arrematação. Neste momento processual, entretanto, não há motivos para suspensão da hasta que, inclusive, já se realizou nas datas de 13/03/2025 em 1ª Praça e 02/04/2025, em 2ª Praça.

Até o momento, aliás, sequer sobreveio aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002013-79.2011.8.26.0068 – Ordem nº 151/2011, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, qualquer informação acerca da hasta pública, se houve ou não interessados na aquisição.

De mais a mais, antes de se anular qualquer ato relativo a esta expropriação judicial, que demandou dispêndio e custos,

tanto da máquina judiciária quanto de leiloeiro, é de extrema importância a oitiva da parte contrária e a análise acurada das provas colacionadas nos autos.

Não se pode descurar que a parte contrária aduz que o imóvel que a Agravante alega se tratar de bem de família (imóvel registrado sob nº 33.780 no Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC) é, em verdade, uma **chácara para lazer** (*vide* cópia do auto de avaliação, às fls. 57, da origem).

Portanto, será necessário averiguar se o local é realmente moradia permanente da Agravante e de seus familiares ou tão somente imóvel de veraneio, sobre o qual, por certo, não recairia a proteção da impenhorabilidade conferida pela Lei nº 8.009/90.

Dispensa-se a intimação da parte recorrida para apresentação de contraminuta, ante o resultado deste recurso, que lhe foi favorável, restando-lhe ausente, pois, qualquer prejuízo ensejador de nulidade processual. Sobre o tema, veja-se o seguinte trecho de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) O Supremo Tribunal Federal - STF e esta Corte possuem o entendimento de que, tanto na nulidade relativa quanto na absoluta, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief* (...)”.

(AgRg no HC 745993 / GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, E. Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe 14/06/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para conceder justiça gratuita à recorrente, somente para fins recursais, mantendo, no mais, a decisão interlocutória nos moldes em que lançada.

RODOLFO PELLIZARI

Relator